



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16561.000154/2008-41
Recurso nº Embargos
Acórdão nº **1302-001.956 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de agosto de 2016
Matéria IRPJ
Embargante DICAT/DERAT/SP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LAPSO MANIFESTO.

Verificada a ocorrência de lapso manifesto no acórdão embargado, acolhem-se os embargos de declaração para sanar o vício apontado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, em CONHECER e ACOLHER os embargos inominados para sanar o lapso manifesto, nos termos do voto do relator.

MARCOS ANTONIO NEPOMUCENO FEITOSA - Relator.

(assinado digitalmente)

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO - Presidente.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Alberto Pinto Souza Júnior, Ana de Barros Fernandes Wipprich, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa (Relator), Marcelo Calheiros Soriano, Rogério Aparecido Gil e Talita Pimenta Félix.

Relatório

Na sessão plenária de 16 de janeiro de 2012, a 2ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento deste Conselho, julgou o recurso voluntário interposto nestes autos. A decisão foi formalizada por meio do Acórdão nº 1302-000.815, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

Ementa:

LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR POR PESSOAS JURÍDICAS NO PAÍS. CONTROLADAS/COLIGADAS NO EXTERIOR. IRPJ E CSLL.

Os lucros auferidos no exterior, por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas serão adicionados ao lucro líquido para determinação do lucro real correspondente ao balanço levantado no dia 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil.

LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR POR PESSOAS JURÍDICAS NO PAÍS. VERDADE MATERIAL.

Caracterizado o pagamento de IR sobre os lucros auferidos no exterior com a comprovação de material probatório em consonância com os requisitos e formalidades exigidos pela legislação de regência, torna-se eficaz as compensações até o valor comprovado.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

A decisão proferida no lançamento principal aplicase, no que couber, aos demais lançamentos reflexivos, face à relação de causa e efeito que os vincula.

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

MULTA DE OFICIO. APLICABILIDADE.

A aplicação da multa de ofício, decorrente de infrações identificadas no transcurso de procedimento de fiscalização, provém de vinculação ao princípio da legalidade que se encontra adstrita à Administração Tributária Federal, cabendo restritamente à autoridade administrativa imputá-la na forma da legislação de regência.

PRELIMINAR. NULIDADE. INCONSISTÊNCIAS VINCULADAS A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

É incabível a arguição de nulidade dos autos de infração, no qual os atos encontram-se revestidos de suas formalidades essenciais e desde que as infrações encontrem-se perfeitamente identificadas e evidenciadas no lançamento constituído em estrita observância aos pressupostos e preceitos legais.

A Procuradoria da Fazenda Nacional opôs embargos de declaração apontando obscuridade acerca da localização dos documentos que autorizaram a admissibilidade da dedução do imposto pago no exterior, bem como omissões acerca das razões que se prestaram a afastar as conclusões da autoridade julgadora de 1ª instância neste ponto (fls. 822/833).

Por meio do Acórdão nº 1302-001.268, os embargos foram conhecidos e acolhidos, mas sem efeitos infringentes. Esclareceu-se que as provas de pagamento do tributo efetuado no exterior teriam sido juntadas à impugnação e admitidas como suficientes para comprovação (fls. 816/821). Cientificada do resultado, a Procuradoria da Fazenda Nacional não interpôs recurso especial (fls. 834/837).

Os autos seguiram para a DICAT/DERAT/SP em 31/03/2014 e 12/11/2015 a Titular da Unidade opôs embargos inominados para que o Colegiado *se manifeste: I - quanto a possível inexatidão material da determinação contida no item 04 do voto do Conselheiro relator para que seja refeito o cálculo de compensações de prejuízos fiscais da controlada no exterior com o aproveitamento dos impostos comprovadamente recolhidos e, II- que sejam*

discriminados os valores passíveis de compensação nos respectivos anos calendários objeto da autuação.

O lançamento formalizado nestes autos decorre de diversas infrações, sendo que as referentes a lucros no exterior foram assim sintetizadas no acórdão embargado:

IRPJ

[...]

002 - Adições não computadas de lucro líquido na apuração do Lucro Real de lucros auferidos no exterior por empresa controlada. Fato Gerador 31/12/2004, Valor Tributável R\$ 3.307.469,37.

[...]

004 - Glosa de compensação indevida de IR incidente no exterior, por não apresentação de requisitos legais necessários. Fato Gerador 31/12/2005. Valor Tributável R\$ 1.864.000,00.

005 - Inobservância do Regime de Escrituração. Postergação de reconhecimento de lucros auferidos no exterior na apuração do Lucro Real do AC 2005, que deveriam ter sido efetuadas nos AC de 2003 e 2004. Fatos Geradores 31/12/2003 e 31/12/2004. Valores Tributáveis R\$ 526.061,19 e R\$ 3.837.722,91.

CSLL

[...]

002 - Ausência de adição ao lucro líquido na determinação da base de cálculo da CSLL, de lucros auferidos no exterior, por empresa controlada. Fato Gerador 31/12/2004, Valor Tributável R\$ 3.307.469,37.

[...]

004 - Postergação do pagamento da CSLL, tendo em vista e extemporaneidade da adição dos lucros auferidos no exterior na apuração do lucro real do AC 2005, que deveria ter sido efetuada nos AC 2003 e 2004. Fatos Geradores 31/12/2003 e 31/12/2004, Valores Tributáveis R\$ 2.598,34 e R\$ 112.464,30.

As alterações promovidas nas apurações do ano-calendário 2003 também repercutiram na compensação, em 2004, do prejuízo e da base negativa antes apurados.

O Colegiado embargado negou provimento ao recurso voluntário relativamente às *adições não computadas de lucro líquido na apuração do Lucro Real de lucros auferidos no exterior por empresa controlada* (R\$ 3.307.469,37) e à *postergação de reconhecimento de lucros auferidos no exterior na apuração do Lucro Real do AC 2005, que deveriam ter sido efetuadas nos AC de 2003 e 2004* (R\$ 526.061,19 e R\$ 3.837.722,91), mantendo os correspondentes ajustes nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como as glosas de compensação, em 2004, do prejuízo e da base negativa revisados no ano-calendário 2003.

Já com referência à *glosa de compensação indevida de IR incidente no exterior*, promovida no ano-calendário 2005 (R\$ 1.864.000,00), o Colegiado deu provimento parcial ao recurso voluntário nos seguintes termos:

04 – A glosa de compensação de Imposto de Renda incidente no exterior no valor de R\$ 1.864.000,00 a título de Imposto Pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital deve ser mantida parcialmente já que foram anexadas cópias traduzidas e juramentadas dos pagamentos não entregues em fase de impugnação.

Acompanho o decidido pela DRJ no sentido de só poderem ser aceitos pagamentos efetuados a partir do ano-calendário de 2003, tendo em vista que os lucros auferidos no exterior só foram computados no lucro real em 31/12/2005.

O art. 1º § 4º da Lei nº 9.532/97, estabelece que o imposto pago no exterior só poderá ser compensado com o imposto devido no Brasil se os lucros auferidos forem computados no lucro real e base de cálculo da CSLL até o final do segundo ano-calendário subsequente ao de sua apuração.

Diante disto aceito para compensação, que inclusive poderão ser aproveitados em exercícios posteriores o montante de R\$ 2.617.871,35 recolhidos no exterior e convertidos para moeda nacional, na data do efetivo recolhimento, cujo comprovantes foram anexados aos autos, conforme quadro abaixo:

[...]

Diante das incorreções apuradas a fiscalização corretamente, pelo demonstrativo de fls. 97 do Termo de Verificação Fiscal, recalculou os

ajustes necessários na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, em conformidade com as regras estabelecidas na legislação pertinente.

Com base nos valores ali apurados, fez as adições ao lucro líquido que a fiscalizada deveria ter promovido na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL nos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005, face à existência de lucros auferidos pela sua empresa controlada na Alemanha nos aludidos períodos, após compensação com o saldo de prejuízos acumulados de exercícios anteriores, em observância ao que prescreve o art. 10, § 1º, alínea "a", da Lei nº 9.532/97.

Considerando a adição efetuada no ano-calendário de 2005, no valor de R\$ 10.633.000,00, a fiscalização empregou o montante de R\$ 4.363.784,10 referente ao valor excedente à adição devida em 2005 no montante de R\$ 6.269.215,90, apurada no demonstrativo citado – para abater as adições devidas em 2003 e 2004 e não efetuadas pela fiscalizada, respectivamente nos valores de R\$ 526.061,19 e de R\$ 7.145.192,28.

Tendo em vista que o montante de R\$ 4.363.784,10 mostrou-se inferior às adições apuradas para 2003 e 2004, imputou esse valor adicionado a maior no ano-calendário de 2005, para considerar efetuados extemporaneamente as adições de R\$ 526.061,19 (ano-calendário de 2003) e de R\$ 3.837.722,91 (ano-calendário de 2004). Desse procedimento, resulta ainda o valor de R\$ 3.307.469,37 referente à adição apurada para o ano-calendário de 2004 não alcançada pela imputação.

Dessa forma, verificou-se a ocorrência de duas infrações: Postergação de pagamento de IRPJ e CSLL incidentes sobre as adições de R\$ 526.061,19 (ano-calendário de 2003) e de R\$ 3.837.722,91 (ano-calendário de 2004), resultante da adição extemporânea no ano-calendário de 2005, no montante de R\$ 4.363.784,10; e Falta de adição na apuração do lucro real e base de cálculo da CSLL do ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 3.307.469,37.

Com base na planilha acima elaborada, deve ser feito o cálculo de compensações de prejuízos da Kako GMBH & CO com o aproveitamento dos impostos comprovadamente recolhidos através da documentação anexada aos autos em sede de recurso voluntário nos termos da planilha acima elaborada.

Não se vislumbra no arrazoadado precedente à conclusão qualquer justificativa para o demandado refazimento do cálculo de compensações de prejuízos. Há uma referência anterior ao fato de a Fiscalização ter considerado prejuízos acumulados de exercícios anteriores da controlada, porém, conforme consta do relatório do acórdão embargado, esta providência afetou apenas a apuração dos lucros no exterior que deveriam ter sido oferecidos à tributação em 2003 (R\$ 526.061,19), 2004 (R\$ 7.145.192,28) e 2005 (R\$ 6.269.215,90), matéria que não sofreu reparos pelo Colegiado, como antes observado.

A argumentação, como desenvolvida, permite concluir que o Conselheiro Relator admitiria a dedução, em 2005, de pagamentos de tributos promovidos no exterior a partir de 2003, mas uma vez verificada a prova de tais pagamentos a partir de 2005, validou a sua dedução em 2005, quando computado no lucro real os lucros auferidos no exterior, e eventualmente em exercícios posteriores. Todavia, na conclusão final do voto, ao invés de reportar-se à dedução/compensação do tributo pago no exterior, o Conselheiro Relator determinou impropriamente que fosse refeito o cálculo de compensações de prejuízos da controlada.

Em despacho exarado às fls.844/848 dos autos, a presidente da 3ª Câmara da 2ª Turma Ordinária admitiu os Embargos de Declaração opostos pela DERAT/SP, nos termos do art.65 §2º, e no art.49, §5º, ambos do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCOS ANTONIO NEPOMUCENO FEITOSA.

Os embargos atendem os requisitos de admissibilidade, de acordo com o despacho exarado às fls.844/848 dos autos, por isso deles conheço.

De acordo com o recurso em análise, pleiteia a Embargante que este Colegiado se manifeste: *I - quanto a possível inexatidão material da determinação contida no item 04 do voto do Conselheiro relator para que seja refeito o cálculo de compensações de prejuízos fiscais da controlada no exterior com o aproveitamento dos impostos*

comprovadamente recolhidos e, II- que sejam discriminados os valores passíveis de compensação nos respectivos anos calendários objeto da autuação.

De fato existe inexatidão material no acórdão ora embargado, conforme retratado no despacho de admissibilidade dos Embargos em apreço, *litteris*:

Com base na planilha acima elaborada, deve ser feito o cálculo de compensações de prejuízos da Kako GMBH & CO com o aproveitamento dos impostos comprovadamente recolhidos através da documentação anexada aos autos em sede de recurso voluntário nos termos da planilha acima elaborada. (destacou-se)

Não se vislumbra no arrazoadado precedente à conclusão qualquer justificativa para o demandado refazimento do cálculo de compensações de prejuízos. Há uma referência anterior ao fato de a Fiscalização ter considerado prejuízos acumulados de exercícios anteriores da controlada, porém, conforme consta do relatório do acórdão embargado, esta providência afetou apenas a apuração dos lucros no exterior que deveriam ter sido oferecidos à tributação em 2003 (R\$ 526.061,19), 2004 (R\$ 7.145.192,28) e 2005 (R\$ 6.269.215,90), matéria que não sofreu reparos pelo Colegiado, como antes observado.

A argumentação, como desenvolvida, permite concluir que o Conselheiro Relator admitiria a dedução, em 2005, de pagamentos de tributos promovidos no exterior a partir de 2003, mas uma vez verificada a prova de tais pagamentos a partir de 2005, validou a sua dedução em 2005, quando computado no lucro real os lucros auferidos no exterior, e eventualmente em exercícios posteriores. Todavia, na conclusão final do voto, ao invés de reportar-se à dedução/compensação do tributo pago no exterior, o Conselheiro Relator determinou impropriamente que fosse feito o cálculo de compensações de prejuízos da controlada.

Logo, o acórdão embargado deve ser aditado afim de evidenciar que a dedução, em 2005, de pagamentos de tributos promovidos no exterior a partir de 2003, só poderão ser deduzidos em 2005, quando computado no lucro real os lucros auferidos no exterior, e eventualmente em exercícios posteriores, desde que verificadas a prova de tais pagamentos,

Processo nº 16561.000154/2008-41
Acórdão n.º 1302-001.956

S1-C3T2

Fl. 857

afastando-se a possibilidade de elaboração de novo cálculo de compensações de prejuízos da controlada.

Quanto aos valores passíveis de compensação nos respectivos anos calendários objeto da autuação, o acórdão embargado às fls. 811/812 dos autos é bastante elucidativo em relação ao montante creditório que deverá ser aproveitado nos respectivos anos calendários objeto da autuação. Senão vejamos:

Diante disto aceito para compensação, que inclusive poderão ser aproveitados em exercícios posteriores o montante de R\$ R\$ 2.617.871,35 recolhidos no exterior e convertidos para moeda nacional, na data do efetivo recolhimento, cujo comprovantes foram anexados aos autos, conforme quadro abaixo:

DATA	IR RECOLHIDO EM EURO	TAXA DE CONVERSÃO BC	IR A COMPENSAR EM R\$
07/12/05	111.492,00 €	2,55271	R\$ 284.606,74

08/12/05	111.492,40 €	2,61778	R\$ 291.862,57
23/12/05	14.072,70 €	2,76645	R\$ 38.931,42
27/12/05	64.436,70 €	2,78665	R\$ 179.562,53
27/12/05	69.574,44 €	2,78665	R\$ 193.879,61
13/02/06	8.696,00 €	2,57173	R\$ 22.363,76
07/03/06	27.873,00 €	2,57465	R\$ 71.763,22
13/03/06	8.054,00 €	2,55110	R\$ 20.546,56
10/05/06	8.696,00 €	2,63481	R\$ 22.912,31
10/05/06	8.054,00 €		R\$ 21.220,76
07/06/06	27.873,00 €	2,87808	R\$ 80.220,72
09/08/06	3.518,00 €	2,78770	R\$ 9.807,13
09/08/06	8.696,00 €		R\$ 24.241,84
07/09/06	27.873,00 €	2,74518	R\$ 76.516,40
10/11/06	8.696,00 €	2,76224	R\$ 24.020,44
10/11/06	8.054,00 €		R\$ 22.247,08
06/12/06	27.873,00 €	2,86108	R\$ 79.746,88
06/02/07	40.615,79 €	2,70433	R\$ 109.838,50
07/02/07	13.493,00 €	2,71326	R\$ 36.610,02
07/02/07	8.054,00 €		R\$ 21.852,60
16/02/07	5.299,24 €	2,74566	R\$ 14.549,91
16/02/07	38.369,98 €		R\$ 105.350,92
05/03/07	38.026,00 €	2,79928	R\$ 106.445,42
06/03/07	40.615,00 €	2,78051	R\$ 112.930,41
10/03/07	38.026,00 €	2,74982	R\$ 104.564,66
15/05/07	26.692,00 €	2,70591	R\$ 72.226,15
06/06/07	38.026,00 €	2,64800	R\$ 100.692,85
13/08/07	13.492,00 €	2,64094	R\$ 35.631,56
13/08/07	9.090,00 €		R\$ 24.006,14
05/09/07	38.026,00 €	2,68114	R\$ 101.953,03
12/11/07	13.492,00 €	2,57947	R\$ 34.802,21
12/11/07	9.090,00 €		R\$ 23.447,38
05/12/07	38.026,00 €	2,63225	R\$ 100.093,94
21/01/08	8.974,86 €	2,64151	R\$ 23.707,18

Documento assinado digitalmente em conformidade com o MP nº 2.200-2 de 24/09/2004

Autenticado digitalmente em 12/09/2016 por MARCOS ANTONIO NEPOMUCENO FEITOSA, Assinado digitalmente em 12/09/2016 por MARCOS ANTONIO NEPOMUCENO FEITOSA, Assinado digitalmente em 16/09/2016 por LUIZ TA DEU MATOSINHO MACHADO

Impresso em 19/09/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

14/02/08	8.975,00 €	2,75415	R\$ 24.718,50
total	971.407,11 €		R\$ 2.617.871,35

Diante do exposto, voto no sentido de ACOLHER os embargos de declaração e dar-lhes provimento para sanar a inexatidão material devida a lapso manifesto, afim de retificar o acórdão embargado para estipular que a dedução, em 2005, de pagamentos de tributos promovidos no exterior a partir de 2003, só poderão ser deduzidos em 2005, quando computado no lucro real os lucros auferidos no exterior, e eventualmente em exercícios posteriores, desde que verificadas a prova de tais pagamentos, afastando-se a possibilidade de elaboração de novo cálculo de compensações de prejuízos da controlada, como também esclarecer que os valores passíveis de compensação nos respectivos anos-calendários objeto da autuação são os discriminados na planilha constante às fls. 811/812 dos autos.

É como voto.

MARCOS ANTONIO NEPOMUCENO FEITOSA - Relator